



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/006.057/92-53

Acórdão nr.: 105-9.285

Sessão de : 25 DE ABRIL DE 1995

Recurso : 82.189 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente : MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

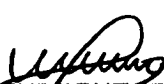
PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.057/92-53

RECURSO NR.: 82.189

ACORDÃO NR.: 105-9.285

RECORRENTE: MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

MIURA ADMINSTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 76.882.695/0001-44, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, de fls. 63/5, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 20, relativo ao PIS DEDUÇÃO DO IR.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10980/002.207/92-22.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 26, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 63/5), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO NR.: 105-9.285

PROCESSO NR.: 10980/006.057/92-53

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 70, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, inclusive no que se refere a realização de perícia e conversão do julgamento em diligência. Na oportunidade, acresceu que o PIS é inconstitucional, por ter a mesma base de cálculo do Finsocial [qual deles?], do ICMS e da Contribuição Social.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 25 de abril de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.280, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'U' proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 10980/006.057/92-53

ACORDÃO NR.: 105-9.285

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.832 (processo nr. 10980/002.207/92-22) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, por unanimidade de votos, as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.280, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie, visto que a impugnação é cópia da defesa apresentada no processo matriz e as razões adicionais acostadas ao recurso, no que tange à inconstitucionalidade do PIS, não são capazes de ensejar conclusão diversa.

Firmo esse entedimento porque a contribuição que aqui se exige é o PIS DEDUÇÃO DO IR, que incide sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse, em nada se assemelhando com o ICMS ou com a Contribuição Social, que têm base de cálculo totalmente diferente. No tange ao Finsocial, trata-se de mera alegação, até porque o apelante sequer se deu ao trabalho de discriminar qual deles (Faturamento ou IR?). Mesmo que o fizesse, não lograria êxito, diante da legislação que rege a matéria; como não o fez, deixo de tecer maiores comentários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.057/92-53

ACORDÃO NR.: 105-9.285

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ (realização de perícia, conversão do julgamento em diligência, etc), que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995


VERINALDO MENDES QUE DA SILVA - RELATOR